

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO E SUSTENTABILIDADE II**

**ELCIO NACUR REZENDE**

**LITON LANES PILAU SOBRINHO**

**VINICIUS FIGUEIREDO CHAVES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Liton Lanes Pilau Sobrinho; Vinicius Figueiredo Chaves. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-706-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

---

### **Apresentação**

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado Direito e Sustentabilidade II, do XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, realizado na cidade de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, no dia 15 de novembro de 2018.

É inenarrável a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados da federação brasileira, fruto de profícuas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Ressalte-se que o referido Grupo de Trabalho contou com a coordenação de três professores doutores de três estados da federação: Liton Lanes Pilau Sobrinho, que leciona na Universidade do Vale do Itajaí e da Universidade de Passo Fundo; Vinicius Figueiredo Chaves, vinculado às Universidades Estácio de Sá, Federal do Rio de Janeiro e Federal Fluminense e; Elcio Nacur Rezende, professor na Escola Superior Dom Helder Câmara e na Faculdade Milton Campos.

Portanto, a coordenação do G.P. e a redação desta apresentação foi incumbência de docentes do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Minas Gerais que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam no seu cotidiano a socialização do conhecimento, mormente em uma área tão preciosa como a conscientização de vivermos em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável, como preceitua a Constituição da República.

No texto, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que engrandecerão, indubitavelmente, o seu conhecimento sobre o Direito Ambiental em sua mais ampla acepção.

Constata-se, pois, nesta publicação, uma enorme atenção dos pesquisadores em demonstrar que a questão da proteção à natureza, quer sob o prisma do antropocentrismo quer sob o biocentrismo, coadunada harmoniosamente com o desenvolvimento social e econômico, é fator que possibilita vivermos em uma sociedade melhor.

Para muito além de modismo, a Sustentabilidade deve ser compreendida como algo necessário à evolução humana que pretende permanecer vivendo comunitariamente, sob pena das gerações futuras sofrerem significativa perda de qualidade de vida.

Nesse sentido, qualquer inovação jurídica que vise enaltecer a proteção ambiental deve, insofismavelmente, ter como premissa um olhar positivo.

Rogamos, pois, que a leitura desta publicação provoque reflexão e, sobretudo, mudança comportamental, na esperança de vivermos hoje e futuramente em um universo mais digno onde a natureza seja sempre um bem veementemente preservado.

Elcio Nacur Rezende (Escola Superior Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos)

Liton Lanes Pilau Sobrinho (Universidade do Vale do Itajaí e Universidade de Passo Fundo)

Vinicius Figueiredo Chaves (Universidade Estácio de Sá, Universidade Federal do Rio de Janeiro e Universidade Federal Fluminense)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE NATURAL  
EQUILIBRADO NO CONTEXTO UTILITARISTA E AUTOCOMPOSIÇÃO DE  
CONFLITOS AMBIENTAIS VISANDO A PROTEÇÃO PLANETÁRIA**

**FUNDAMENTAL HUMAN RIGHTS TO THE NATURAL ENVIRONMENT  
BALANCED IN THE UTILITARIAN CONTEXT AND AUTOCOMPOSITION OF  
ENVIRONMENTAL CONFLICTS AIMING THE PLANETARY PROTECTION**

**Jucelma De Cássia Camara Tolotti <sup>1</sup>**

**Resumo**

Direitos Humanos são compreendidos como aqueles direitos essenciais ao ser humano e, assim, buscam tutelar uma qualidade de vida digna às pessoas. Neste aspecto, vislumbra-se sua ligação com o meio ambiente natural. Percebe-se que devido ao desenvolvimento econômico e tecnológico, os recursos naturais necessitaram de atenção especial. Além disso, a convivência do ser humano em sociedade pode gerar conflitos. Assim, para enriquecer o debate entre direitos humanos, meio ambiente e métodos consensuais de resolução de conflitos, no presente estudo utiliza-se o método analítico através de pesquisa bibliográfica, objetivando melhorar o entendimento desses temas, contribuindo para o bem-estar da humanidade.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Meio ambiente, Sustentabilidade, Utilitarismo, Autocomposição

**Abstract/Resumen/Résumé**

Human rights are those essential to the human being and thus protected for a dignified quality of life for the people. Thus, its connection with the natural environment is glimpsed. It is noticed that due to the economic and technological development, the natural resources needed special attention. In addition, the coexistence of the human being in society can generate conflicts. Thus, in order to enrich the debate between human rights, environment and consensual methods of conflict resolution, the present study uses the analytical method through bibliographic research, aiming to improve the understanding of these themes, for the well-being of humanity.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Environment, Sustainability, Utilitarianism, Autocomposition

---

<sup>1</sup> O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES)

## 1 INTRODUÇÃO

No contexto jurídico e social os direitos humanos são considerados como todos aqueles direitos inerentes à pessoa humana. Assim sendo, neste significado encontra-se a ligação entre direitos humanos e meio ambiente, devido a este ser, no contexto ambiental, igualmente, considerado essencial ao ser humano. Além dessas ligações, ambos se relacionam com o direito ambiental e com os métodos consensuais, desenvolvidos para resolução de conflitos. Destaca-se que os métodos baseados na autocomposição representam uma inovação no direito nacional, havendo possibilidade de sua aplicação na área ambiental. Por este aspecto, percebe-se que o meio ambiente natural é tido como necessário à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, então seu cuidado/proteção torna-se indispensável à sobrevivência da humanidade.

Além disso, observa-se que a sociedade apresenta-se em constante evolução em função de diversos fatores, como a globalização, o progresso tecnológico, a facilidade de relacionar-se economicamente para além das fronteiras, etc. O crescimento dessas relações acaba por gerar conflitos nas mais diversas áreas, sendo que a resolução destes pode ser buscada pela via institucionalizada da tutela jurisdicional estatal, e mais modernamente, tal resolução pode acontecer pela via extrajudicial, como ocorre na autocomposição. Destaque-se que ambas as formas de resolução de controvérsias tem como objetivo maior possibilitar o acesso à justiça às pessoas, promovendo a paz social. E, neste sentido, observa-se que foi ao longo da trajetória dos direitos humanos, que o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, bem como, de acesso à justiça foi sendo assegurado e efetivado.

Destarte, a necessidade de conciliar desenvolvimento e sustentabilidade pode fazer emergir situações conflituosas, favorecendo o surgimento de divergências. A reação a este cenário recai sobre os métodos do direito para resolver controvérsias, podendo relacionar-se com o direito humano fundamental ambiental, e, também com os métodos consensuais de resolução de conflitos, especialmente a conciliação e a mediação. Tanto ao direito normatizado quanto a estes métodos mais recentes, incumbe abrandar esse dissenso e promover a via da convivência pacífica em sociedade. Em que pese o direito ambiental já se constitua em profícuo campo de debates, tem-se que a academia brasileira ainda não estendeu-lhe espaço suficiente para análise de sua afinidade com os métodos consensuais de resolução de conflitos.

Deste modo, visando aprimorar esse debate, este estudo pretende examinar de modo mais aprofundado tais temas, importantes tanto para as ciências como para a sociedade.

Para tanto, com o objetivo de melhor elucidar este artigo, utiliza-se o método analítico através de pesquisa bibliográfica.

Assim, os temas tratados são desenvolvidos de maneira ordenada. Tem-se, primeiramente, uma abordagem sobre direitos humanos dando-se um enfoque ambiental através da teoria do utilitarismo. Na parte seguinte, analisa-se o meio ambiente como direito humano fundamental, bem como, aborda-se o estudo do direito ambiental enfatizando esta perspectiva. Em seguida, pontua-se os assuntos direito, justiça e acesso à justiça e, por fim, pondera-se sobre conflito e meios consensuais de resolução de conflitos, relacionando-os com a área ambiental.

## **2 DIREITOS HUMANOS NA PERSPECTIVA DA TEORIA DO UTILITARISMO ENFOCANDO A UNIVERSALIDADE AMBIENTAL**

O consenso doutrinário define direitos humanos como sendo todos os direitos próprios da pessoa humana que objetivam a proteção desta diante de todos os povos e Estados soberanos.

Quanto a classificação, a maioria dos doutrinadores agrupa os direitos humanos em primeira, segunda e terceira geração/dimensão/fase e assentam o meio ambiente na terceira geração. “Os direitos chamados de terceira geração peculiarizam-se pela titularidade difusa ou coletiva, [...]. Tem-se aqui, o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural”. (MENDES; BRANCO, 2012, p. 156). E, ainda, estes mesmos doutrinadores referem que “a denominação direitos de terceira geração já foi adotada pelo STF, assim se classificando o direito ao meio ambiente equilibrado. RE 134.297, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 22-09-1995, e MS 22.164-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 17-11-1995”. (MENDES; BRANCO, 2012, p. 156).

Na análise dos direitos humanos observados pela perspectiva da teoria utilitarista enfocando o cenário ambiental, percebe-se que no panorama mundial, o meio ambiente natural é tido como um direito fundamental de toda a humanidade. Assim sendo, apresenta caráter de universalidade, integrando-se aos direitos humanos e estreitando sua ligação com a teoria utilitarista.

Na atualidade várias teorias recorrem a valores humanos para fundamentar suas bases. Uma das principais escolas de pensamento que desperta discussões contemporaneamente é chamada de Utilitarismo, apresentando-se como basilar para algumas teorias. As primeiras publicações sobre esta teoria foram de John Stuart Mill, que influenciou seguidores ulteriores.

A Teoria do Utilitarismo, de modo amplo, pode ser definida como a doutrina filosófica que leva em consideração a forma ética do agir para buscar maximizar o bem-estar de todos os seres envolvidos em uma determinada situação. Assim, ela parte da ideia de que uma regra geral tenha validade e consequência para o todo. Deste modo, o ser humano deve agir de forma a proporcionar a maior quantidade e/ou qualidade de bem-estar a todos e não a um único indivíduo.

A avaliação da Teoria Utilitarista apresentada por Will Kymlicka (2006, p. 11), refere que “o ato ou procedimento moralmente correto é aquele que produz a maior felicidade para os membros da sociedade”. Contudo, este autor faz objeções ao Utilitarismo, principalmente ressaltando direitos das minorias e lembrando que o bem-estar é capaz de ser promovido em longo prazo. Assim, constata-se que os fundamentos principiológicos do Utilitarismo podem ser considerados como aplicáveis ao arcabouço social como um todo e, também, às ações humanas sobre o meio ambiente natural, que são aptas a produzirem um alcance local e imediato ou global e prolongarem-se no tempo.

A partir dessa forma de visualização da Teoria Utilitarista depreende-se que, estando ela associada ao significado de felicidade, esta pode, então, ser entendida como um de seus objetivos, consubstanciando-se na busca da prosperidade, da promoção do bem comum de modo imparcial para todos, diferenciando o ser humano das outras espécies.

Além disso, é possível se afirmar que para haver a concretização desse objetivo é necessário fazer-se uma análise da associação existente entre a noção de Utilitarismo e as ideias de solidariedade para com o outro, cidadania e responsabilidade para com as gerações presentes e futuras.

Neste exame, a solidariedade pode ser observada pelo viés da cidadania. O cidadão solidário é aquele que, sendo o ser possuidor de legitimidade para agir, busca em suas ações respeitar a diversidade cultural do “outro”, reconhecendo, dialogando e tolerando o seu semelhante, para com este, conviver bem. A partir deste reconhecimento “além de si” e, sendo reciprocamente reconhecido e aceito pelo “outro”, surgem vínculos de solidariedade que perpassam a dimensão social e podem atingir os laços do ser humano com o meio ambiente natural.

Por este enfoque, a ideia de cidadão solidário assume um aspecto de responsabilidade, ou seja, as práticas cotidianas do cidadão responsável deverão ser revestidas de cuidado para com o todo, no momento presente e, até mesmo, para com as gerações futuras, respeitando as diversidades locais e regionais e propugnando pela sustentabilidade global.

Nessa mesma direção, um significado para o termo utilidade, no contexto do Utilitarismo, poderia ser dito como sendo aquilo que busca proporcionar o bem, o bom, o melhor, algo ligado ao aspecto positivo de uma ação, nos variados campos da atuação humana, ou seja, no âmbito intelectual, físico, social, econômico, ambiental, etc.

Neste sentido, deve-se atentar para o fato de que o agir humano tem consequências conhecidas ou nem sequer esperadas.

Desta forma, a prática de um ato ou procedimento requer sua verificação moral, devendo-se ser analisado se ele produz realmente o bem para todos. Por este viés, Will Kymlicka (2006, p. 14) explica que “o melhor ato em termos morais é aquele que maximiza o bem-estar humano, dando igual peso ao bem-estar de cada pessoa”.

Assim, observa-se que o Utilitarismo tem um caráter de universalidade, pois apresenta valores ligados ao bem-estar geral e que possuem validade comum, além de considerar as particularidades culturais.

Diante dessas concepções, pode-se compreender melhor o panorama ambiental da atualidade, entendendo-se que, a noção de utilidade inserida na visão antropocêntrica do passado próximo, desencadeou uma crise no meio ambiente natural. Portanto, foi necessário o desenvolvimento de uma nova maneira do ser humano interagir com a natureza, baseada no equilíbrio, para que possa se continuar vislumbrando a evolução da sociedade, oportunizando a convivência pacífica da humanidade e preservando a vida planetária.

### **3 INTERFERÊNCIA ANTROPOCÊNTRICA NO MEIO AMBIENTE NATURAL**

Uma das características da modernidade é a sua perspectiva humanista, colocando o ser humano como centro, considerando seus direitos, demandas e desejos, projetando este ser para o ápice da evolução.

Essa é uma visão antropocêntrica que, sendo aplicada à natureza, delega ao ser humano uma espécie de “mandato tácito” para explorá-la. Deste modo, o meio ambiente natural é visto como um objeto para ser utilizado e consumido, e seus recursos vegetais, minerais e animais são explorados pelos humanos para atender aos desejos destes. Desta forma, o planeta Terra é tratado como uma coisa e nada é analisado com vista a ter um sentido, uma significação, mas o que importa é ter um proveito econômico. Se algo não tem utilidade, então não serve, não tem valor de uso. É inútil.

Visto de uma maneira generalizada, esta visão antropocêntrica de exploração empregada no meio ambiente natural subestima o valor dos processos mais básicos de

sustentação da vida. Neste aspecto, manter sistemas inexplorados, espaços protegidos, reservas naturais conservadas é considerado um modo de entrave ao desenvolvimento econômico e à busca pelo conforto material. Assim, constata-se que a utilização irracional dos recursos da natureza tem provocado danos à flora, à fauna, à biodiversidade, etc., e uma das consequências disto é a crise ambiental.

Essa racionalidade econômica, orientada para a obtenção de lucro, acumulação de capitais ou a produção de riqueza, não considera os recursos naturais como elemento de uso limitado. Aliás, contabiliza-os no sistema de produção como sendo possível usá-lo a um custo zero. O que interessa é produzir para um mercado de consumo cada vez mais voraz. Nesta sociedade de consumo o importante é consumir, não importando a satisfação das condições para uma vida digna no âmbito universal e, assim há uma desconformidade com a doutrina do Utilitarismo.

Nesse mesmo sentido é a ideia de José Rubens Morato Leite (2012, p. 23): “a problemática ambiental questiona os processos econômicos e tecnológicos que estão sujeitos à lógica de mercado, resultando em degradação do ambiente e prejudicando a qualidade de vida”.

Indubitavelmente, o processo de transformação da natureza pelo ser humano originou alterações ligadas à qualidade ambiental e, portanto, essas modificações qualitativas não atingiram somente o meio ambiente, mas também a própria humanidade de forma coletiva, pois todo ser humano é integrante desse meio. Deste modo, tem-se presente, uma caracterização da Teoria Utilitarista, por meio de atos negativos do ser humano.

Através do consequencialismo pregado pela Teoria Utilitarista, pode-se comentar que sequelas globais, como por exemplo o efeito estufa, nada mais são do que as consequências da interferência humana sobre o meio ambiente natural, permitindo observar-se que a resposta da natureza não é apenas global, mas guia as ações locais de cada ser humano que vão refletir em todo planeta.

A evolução científica e tecnológica, visando proporcionar cada vez mais bem-estar à humanidade, do ponto de vista da Teoria Utilitarista, trouxe consigo o desenvolvimento econômico. Porém, para conseguir isso, o ser humano explorou os recursos naturais existentes na Terra, considerando-os como insumos para fabricação de produtos. Por consequência dessa ação, várias espécies de animais e vegetais estão ameaçados de extinção e podem desaparecer. Assim, percebe-se que a ciência e a tecnologia utilizadas em prol do desenvolvimento econômico das nações podem ocasionar benefícios somente para alguns, perdendo, então, o caráter utilitarista de proporcionar o bem comum para o todo.

[...] a crise ambiental configura-se num esgotamento dos modelos de desenvolvimento econômico e industrial experimentados. De fato, o modelo proveniente da revolução industrial, que prometia o bem-estar para todos, não cumpriu com aquilo que prometeu, pois, apesar dos benefícios tecnológicos, trouxe, principalmente, em seu bojo, a devastação ambiental planetária e indiscriminada (BENJAMIN, 1995, p. 83-84).

Diante disso, para superar a crise ambiental cabe refletir-se sobre uma perspectiva pós-antropocêntrica. Nela, o ser humano deixa de ser uma presença devastadora, para tornar-se uma presença benigna no mundo natural. Ele pode vir a ser um gestor consciente visando à evolução e o progresso da humanidade. Esta é uma visão sistêmica e interdisciplinar, na qual há a possibilidade de cientistas ambientais, jurídicos, econômicos e sociais trabalharem juntos considerando as diversidades locais e regionais em favor do bem-estar comum.

Assim, considerando-se que o princípio fundamental da Teoria do Utilitarismo visa o bem-estar de todos e que a natureza abrange a humanidade, então, como será exposto mais adiante, o direito ambiental e a autocomposição são formas de efetivar essa prerrogativa, primando-se por uma base valorativa em âmbito planetário.

#### **4 MEIO AMBIENTE NATURAL COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E A VISÃO PÓS-ANTROPOCÊNTRICA**

A terminologia “meio ambiente” parece ser redundante, pois essas duas palavras podem ser consideradas sinônimas quando se está definindo “local”. No entanto, foram combinadas, justamente para enfatizar o tema, devido a importância que este tomou em nível mundial. Assim, meio ambiente é “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em toda as suas formas”. (SILVA, 1997, p. 2). Diante desta concepção, destaca-se que este estudo refere-se ao meio ambiente natural.

Em âmbito mundial, o meio ambiente, considerado como direito fundamental do ser humano, bem como, o direito à vida, foram reconhecidos pela Declaração do Meio Ambiente, adotada na Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em 1972. Após esta Declaração, o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado tornou-se tema relevante nas constituições atuais do mundo inteiro, sendo consagrado na constituição brasileira de 1988, especialmente em seu artigo 225, verificando-se, então, a existência de um direito constitucional ambiental.

Embora haja uma proteção ao meio ambiente formalizada individualmente nas constituições dos Estados, deve-se visualizar que, o meio ambiente natural tem abrangência

planetária e, a lesão causada a ele, em determinada nação, terá repercussão em âmbito mundial.

Além disto, a ocorrência de um dano ao meio ambiente significa infração também aos direitos humanos. Assim, verifica-se uma interligação entre direito humano e direito ao meio ambiente sadio, podendo-se afirmar que a proteção deste é forma de efetivação daquele.

Desse modo, a lesão ao meio ambiente pode fazer surgir a manifestação do direito ambiental.

O direito ambiental é definido doutrinariamente como sendo “um direito fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais[...]”. (ANTUNES, 1996, p. 8).

Preliminarmente, pode-se avaliar que o direito ambiental resultou, justamente, da necessidade de criação de uma normatização que visasse uma proteção imperativa para o meio ambiente.

Devido ao desenvolvimento da sociedade, especialmente em seu aspecto econômico surgiram problemas ambientais com a exploração demasiada dos recursos naturais que acreditava-se serem inesgotáveis. Porém, com pesquisas científicas percebeu-se que os recursos naturais eram finitos e que o meio ambiente estava sendo degradado. Assim, surge a preocupação com a proteção destes, como medida importante para a própria subsistência e existência da vida humana, bem como de todas as formas de vida sob o planeta. “[...] a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e a manutenção do equilíbrio ecológico, visa tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma fundamental da pessoa humana”. (SILVA, 1997, p. 36).

A exploração da natureza foi sendo cada vez mais intensificada, especialmente no período da modernidade e, uma das consequências, foi a degradação ambiental. Nesta época, devido a uma perspectiva humanista, que considera o ser humano como centro e possuidor absoluto de direitos, foi instituído tacitamente um poder exagerado para a exploração do meio ambiente visando a satisfação de suas necessidades e ambições.

Esta visão difundiu-se principalmente com a Revolução Industrial, quando houve aumento do consumo de produtos e serviços. Além disto, o anseio das nações em atingirem níveis cada vez maiores de desenvolvimento econômico provocou uma alteração negativa no cenário ambiental, devido a escassez de seus recursos, extinção de espécies, diminuição da biodiversidade, etc.

Assim sendo, observa-se que, o processo de transformação da natureza pelo ser humano originou alterações ligadas à qualidade ambiental e, portanto, essas modificações

qualitativas não atingiram somente o meio ambiente, mas também a própria humanidade de forma coletiva, pois todo ser humano é integrante desse meio.

No entanto, com o entendimento da finitude dos recursos naturais, foi necessário haver uma mudança de paradigma. O antropocentrismo cedeu espaço para uma visão sistêmica, interdisciplinar e multicultural aplicada ao meio ambiente.

Neste sentido, propagou-se a aceção de sustentabilidade, inserida numa visão pós-antropocêntrica, na qual a ciência e a tecnologia sendo utilizadas racionalmente em prol do desenvolvimento das nações podem proporcionar o bem comum para toda humanidade.

De uma forma simplificada, sustentabilidade pode ser entendida como o desenvolvimento econômico aliado à preservação dos ecossistemas visando a sobrevivência no planeta. Nessa perspectiva é que são desenvolvidas ações para o presente e para o futuro, como por exemplo uso de energias renováveis em detrimento de combustíveis fósseis.

O termo desenvolvimento sustentável, surgiu na década de 1980, por ocasião da elaboração, do Relatório de Brundtland, também chamado Our Common Future (Nosso Futuro Comum), quando a primeira ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, apresentou a seguinte definição: “É a forma com as atuais gerações satisfazem as suas necessidades sem, no entanto, comprometer a capacidade de gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades”. (BRUNDTLAND apud SCHARF, 2004, p.19).

Eventos como esse, cujo objeto é a discussão de temas ambientais, demonstram a preocupação tanto de cientistas como de governos com a sobrevivência no planeta e, um dos resultados dessas reuniões internacionais e também nacionais é a elaboração de normas para a proteção do meio ambiente.

Diante disto, pode-se notar que o direito ambiental, na verdade, tem como elemento principal a preservação/proteção de ambientes naturais em suas formas mais básicas. E assim, as vias para sua prática podem ser observadas através da procura do judiciário ou mais recentemente pelo acesso/exercício dos métodos de autocomposição, que podem ser, até mesmo, extrajudiciais, com a finalidade de solucionar questões, especialmente ligadas a danos ao meio ambiente. Por este aspecto, visualiza-se também a concretização do acesso à Justiça.

## **5 DIREITO, JUSTIÇA E ACESSO À JUSTIÇA**

Os direitos de solidariedade, ainda que sejam considerados como direitos de terceira geração, surgem no século XX com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e mudam

a visão dos direitos humanos com relação ao Estado, pois tornou-se imprescindível sua efetividade, sendo então, necessária a atuação estatal para assegurar-lhes o pleno exercício.

Com essa necessidade, formas práticas para o exercício de direitos precisavam ser viabilizadas e houve inclusive a concretização do acesso à justiça, que transformou-se de simples técnica (direito de ação) em prática fundamental para o Estado Democrático de Direito. O acesso à justiça deve ser considerado como “[...] – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

Por este viés, pode-se inferir que o direito de acesso à justiça é um meio concreto para realização da tutela ao meio ambiente e a sadia qualidade de vida para as pessoas, sendo elemento dinâmico para efetivação dos direitos humanos. Desta maneira, pode-se considerar que há uma ligação entre direitos humanos, direito ambiental e acesso à justiça.

Com a evolução dos direitos humanos, o direito de acesso à justiça foi sendo modificado. Atualmente, além do direito de ingresso ao judiciário, entende-se que o direito de acesso à justiça também compreende o acesso à ordem jurídica justa e, neste aspecto, relaciona-se com as noções de Direito e Justiça. Entretanto, deve-se considerar que Direito e Justiça não são sinônimos.

O Direito, aos olhos do jurista Francesco Carnelutti, apresenta a seguinte acepção:

O Direito “é, pois, uma combinação de força e de justiça, motivo pelo qual exhibe aquele emblema em que a espada está ao lado da balança”. Sem a força da espada para ameaçar os desatinos sociais, talvez o homem “lobo do homem” não compreenderia o organismo vivo que é a sociedade. (CARNELUTTI, 2015, p. 17).

Todavia, ao mesmo tempo em que este jurista enfatizava a forma racional/imperativa do direito, ele também já em sua época antevia uma possibilidade de considerar os sentimentos no Direito.

Deveríamos viver bem com os outros por conta do altruísmo, do carinho, do afeto, do respeito, do amor, mas “se o amor ainda não germina na terra” é preciso encontrar outra semente: o Direito! Se o Direito não nos ensina a amar, pelo menos nos cobra o respeito. E o preço pela violação do Direito é muito caro. (CARNELUTTI, 2015, p. 15).

Diante dessas considerações, pode-se definir Direito como sendo um manual da sociedade. O Direito são normas necessárias à convivência pacífica, ou seja, há um sentido de formalidade/regramento, bem como, um sentido de harmonia/sentimento. No entanto, na

interface do ser humano em sociedade esse manual pode ser preterido devido ao afloramento da concepção de Justiça que cada ser humano tenha para si, para o outro e para todos.

A Justiça pode ser vista como exigência tanto do Direito formalizado em normas (jurisdição estatal) quanto da autocomposição que pode ser judicial ou extrajudicial (não-jurisdição estatal).

Assim, o Direito, sendo considerado como um sistema harmônico e concatenado de normas jurídicas que regulam a conduta em sociedade, então, a Justiça deve ser considerada como uma exigência para a vida em sociedade e, por consequência, ela é também uma exigência do Direito. Essa exigência se faz para que haja a interação harmoniosa e pacífica entre os indivíduos inseridos numa sociedade, evitando a ocorrência de conflitos ou disputas que quebrem tais preceitos. Quando se verifica essa quebra, o Direito ou a autocomposição se encarregam de restabelecê-los, restaurando a paz e a ordem social, aliada à solução de conflitos.

Nesse sentido, a norma jurídica não tem um fim em si, ela é instrumento para se obter a Justiça. Por isso se fala que “a lei deve ser justa”, “a sentença ou acórdão deve ser justo”, “deve-se fazer uma interpretação ou aplicação justa da norma”. Então, quando interpreta-se o Direito, deve-se fazê-lo com vistas a se conseguir a Justiça.

Desse modo, observa-se que entre Direito e Justiça há uma relação de meio e fim: Direito é o meio, e Justiça é o fim. Em sentido *lato*, a Justiça objetiva garantir a cada um o que lhe é de direito, seja através de norma jurídica institucionalizada, como também pela autocomposição, pois a noção de Justiça visa dar a cada um o que é seu.

A ideia de Justiça se manifesta todos os dias no cotidiano das pessoas, na medida em que cada ser humano possui a sua noção do que é justo para si individualmente e também o que é justo para o outro e para a coletividade. A violação desta noção gera conflito. Assim houve a necessidade de resguardar direitos fundamentais e sociais dentro do Estado Democrático de Direito, e neste ponto nasce o direito fundamental do acesso à justiça.

Destaca-se que acesso à Justiça é condição primária para a paz. Assim, o Direito pode ser visto como um instrumento de Paz e Justiça. Mas reduzi-lo a pura técnica é diminuir seu âmbito de atuação. Por outro lado, buscar os seus fins (Paz e Justiça) sem técnica, planejamento e gestão é frustrá-lo na sua realização. Então, aqui ingressam os meios consensuais/alternativos/complementares de resolução de conflitos, quais sejam: negociação, mediação, conciliação, arbitragem, modernizando o Direito formalizado em normas.

Assim, deve-se considerar que o direito de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa.

Nesse sentido, de maneira institucionalizada foram estabelecidos mecanismos/ferramentas para viabilizar a solução pacífica de conflitos.

No âmbito do Judiciário, isto pode ser exemplificado com a elaboração de políticas públicas de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses como é a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça de 29 de novembro de 2010.

Essa viabilização também podem ser constatada na esfera do Legislativo com a Lei 13.105 de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil) cujo conteúdo dedica partes específicas para os Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos, e, ainda mais recentemente com a publicação da Lei 13.140 de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação), bem como, com a Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996 (Lei da Arbitragem).

Contudo, a análise conceitual do termo “acesso à Justiça” é mais abrangente do que se imagina e deve-se fazer uma diferenciação com a expressão “acesso ao Judiciário”. Isso porque não se pode conceber a ideia de tal expressão como a simples possibilidade de ingressar com uma demanda na esfera judicial.

Nesse sentido, “a busca por novos mecanismos de solução de conflitos visa a oferecer à sociedade várias formas de acesso à justiça (jamais diminuir o acesso ao judiciário) e a experiência [...] tem expressado resultados exitosos”, tanto de processos judiciais submetidos à mediação, como também da participação ativa dos indivíduos na solução de controvérsias”. (SALES, 2010, p. 124).

Portanto, o “acesso à justiça” é amplo e abrangente, na medida em que a noção de Justiça está presente tanto no Judiciário como nos meios consensuais de resolução de conflitos.

## **6 CONFLITO E MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

As pessoas tem a necessidade de viver em paz. A paz social, sendo entendida como a convivência harmoniosa dos indivíduos em sociedade, não pode ser vista como uma mera ausência da imposição da vontade de uma pessoa sobre a outra. Esta ideia é corroborada pelo seguinte ensinamento:

[...] os homens fazem a guerra, porém necessitam viver em paz. A guerra, pois, não termina com a paz, mas tende a esta. O que põe fim à guerra é o pacto, e a raiz do pacto é *pax*. [...] o homem é essencialmente sociável. Em outras palavras, homem e sociedade são dois lados de uma mesma moeda[...]. (CARNELUTTI, 2015, p. 14).

Ainda, neste mesmo sentido, a paz social, tampouco pode ser considerada como sendo somente a ausência de conflito. O conflito está presente nas relações humanas. Então, ele não pode ser ignorado ou dissimulado: deve ser aceito, trabalhado e transformado/resolvido. Esta é a forma de tratamento do conflito proposta pelos métodos consensuais como a negociação, a mediação, a conciliação e a arbitragem. Nestes, afasta-se o método técnico de partes adversárias onde haja vencido e vencedor, pois nesse pode acontecer do conflito ser resolvido somente de forma aparentemente, passando para um estado de latência, prejudicando a concretização da pacificação. Na verdade, o “ganha-perde”, cede espaço para a construção de um resultado negociado, cujo objetivo é a promoção da paz social.

Entretanto, deve-se fazer a devida diferenciação entre os métodos autocompositivos. Dentre as distinções existentes entre estes, preliminarmente, nota-se que a conciliação pode ser definida como um método autocompositivo, cuja reunião é realizada num intervalo de tempo determinado e na qual o conciliador, também chamado de mediador avaliador, pode propor soluções para o caso concreto, tentando entabular um consenso.

Neste ponto, a conciliação distingue-se da mediação, pois nesta o mediador não apresenta sugestões, trabalha como um facilitador do diálogo entre as partes envolvidas no conflito. E, ainda:

A mediação, fundamenta-se em uma teoria do conflito que não o vê como algo maligno ou prejudicial. A mediação mostra o conflito como uma confrontação construtiva, revitalizadora, o conflito como uma diferença energética, não prejudicial, como um potencial construtivo. A vida como um dever conflitivo que tem que ser vitalmente gerenciado. A mediação, em uma segunda volta da primeira aproximação, é um processo assistido não adversarial (o adversarial como concepção jurídica do conflito) de administração de conflitos. (WARAT, 2004, p.62).

Por sua vez, a negociação consiste num método voltado para a persuasão, através do qual o negociador tenta ceder o mínimo e exerce barganha para chegar a um acordo vantajoso.

Já, a arbitragem é um método extrajudicial e privado de solução de conflitos, no qual a decisão do órgão arbitral possui a mesma eficácia da sentença judicial. O árbitro é escolhido pelas partes, tem poder decisório, deve agir com imparcialidade e a sua decisão deverá ser cumprida pelas partes que se submeteram ao juízo arbitral.

O método da conciliação e da mediação são os mais desenvolvidos dentro do Judiciário. A mediação apresenta vários modelos, por exemplo ela pode ser cível ou penal em distintos procedimentos. “Acredita-se, na verdade, que a mediação pode ser utilizada para quase todo tipo de antagonismo [...], podendo ser objeto da mediação as questões ambientais: poluição sonora, poluição ambiental etc”. (SALES, 2010, p. 75-76). Portanto, a mediação pode ser aplicada também para resolver questões ambientais.

A mediação é uma proposta transformadora do conflito, já que não busca a solução por um terceiro, mas sim a solução pelas próprias partes que recebem o auxílio do mediador para administrá-la. A mediação não se preocupa com o litígio, nem com a verdade formal contida nos autos e nem tem como finalidade a obtenção do uni acordo. A mediação visa ajudar as partes a redimensionar o conflito, aqui entendido como conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que determinam uni choque de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas. O mediador exerce a função de ajudar as partes a reconstruírem simbolicamente a relação conflituosa. (WARAT, 2004, p. 60).

Assim, dos métodos consensuais de resolução de conflitos, “a mediação é um procedimento colaborativo que visa a estabelecer ou restabelecer o diálogo entre as partes, a fim de que juntas construam a solução para o conflito”. (SALES, 2010, p. 75).

Numa análise preliminar sobre a conexão entre os métodos consensuais de resolução de conflitos e as questões ambientais é possível constatar que há uma vinculação com todos eles. De maneira simplificada, pode-se afirmar que a conciliação está interligada especialmente com desenvolvimento econômico-social. A mediação pode ser vista como uma forma de atuação de um Estado gestor do meio ambiente, visando o bem comum da coletividade e, por sua vez, a arbitragem pode ser utilizada principalmente em questões ambientais internacionais.

O seguinte pensamento pode ser tido como guia para relacionar questões ambientais com a mediação:

A mediação ultrapassa a dimensão de resolução não adversária de disputas jurídicas. Ela possui incidências que são ecologicamente exitosas, como a estratégia educativa, como a política da cidadania, dos direitos humanos e da democracia. Dessa forma, produz um dever de subjetividade que indicam uma possibilidade de ruga da alienação. A mediação dever ser encarada como uma atitude geral diante da vida, como uma visão de mundo, um paradigma ecológico e um critério epistêmico de sentido. A mediação pode ser vista como um componente estruturante da visão ecológica o mundo, como um componente estrutural do paradigma político e jurídico da transmodernidade. (WARAT, 2004, p. 66).

Diante disso, os métodos consensuais de resolução de controvérsias, em termos qualitativos carregam em si a possibilidade de superar a imagem jurídica do mundo moderno

baseado no litígio. Neste aspecto, eles se relacionam com o direito ambiental, na medida em que forem empregados para resolução de conflitos internos e até mesmo internacionais advindos do desenvolvimento econômico-social das nações. Além disso, na aplicação destes métodos objetivando a proteção do meio ambiente é possível vislumbrar-se o papel do Estado como o terceiro mediador/conciliador/negociador atuando em prol da coletividade e, por conseguinte, promovendo a pacificação, objeto maior da existência do ser humano.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A sociedade apresenta-se em constante evolução, especialmente devido ao surgimento de novas tecnologias que são desenvolvidas para melhorar a qualidade de vida das pessoas. Ao longo desse movimento evolutivo foram sendo conquistados vários direitos, cuja efetividade/concretização deve ser destacada, como ocorreu com os Direitos Humanos.

No entanto, é preciso considerar que, a convivência entre os seres humanos pode deixar de ser pacífica e gerar conflitos.

Nesse contexto, o propósito deste estudo foi examinar, de modo abrangente, a interligação existente entre Direitos Humanos, Meio Ambiente e Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos. Constatou-se que os doutrinadores classificam a trajetória dos Direitos Humanos em gerações/dimensões/fases, alocando o meio ambiente na mais recente das gerações. Verificou-se que, mais ainda do que a criação ou reconhecimento de direitos no curso evolutivo dos Direitos Humanos e Fundamentais foi necessário torná-los efetivos e, neste sentido, o acesso à justiça mostrou-se verdadeiro direito, contribuindo para o Estado Democrático de Direito. Para isto, salienta-se a importância de instrumentos como a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem que são ferramentas modernizadoras do Direito.

Neste aspecto, dentro da atuação do Poder Judiciário recentemente foram incluídas essas novas técnicas para a resolução de controvérsias, especialmente a conciliação e a mediação, que são também formas extrajudiciais de autocomposição de conflitos. São mecanismos de solução de litígios úteis tanto para o ambiente judicial quanto para o extrajudicial. E, desde modo, constatou-se uma ampliação do acesso à justiça.

Essas técnicas autocompositivas, cuja diferença básica entre elas a maneira de atuação do terceiro que não é parte do conflito, podendo ainda serem denominadas de métodos consensuais de resolução de conflitos, também podem ser empregadas para a resolução de questões relacionados ao meio ambiente.

Assim, verificou-se a interligação entre direitos humanos, meio ambiente e os métodos consensuais de resolução de conflitos, especialmente nas questões surgidas de danos ambientais, considerando-se que a concretização da proteção e defesa do meio ambiente é condição necessária à qualidade de vida digna do ser humano.

Portanto, diante do contexto estudado, partindo-se do pressuposto que a pacificação social ocorre na medida em que é percebida pelo ser humano, então, tanto o Direito como os métodos autocompositivos de resolução de conflitos sendo utilizados dentro do Poder Judiciário ou extrajudicialmente oferecem sua contribuição para a promoção da convivência pacífica em sociedade e proteção da vida planetária.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1996.

BENJAMIN, Antônio Hermann. A proteção do meio ambiente nos países menos desenvolvidos: o caso da América Latina. **Revista Direito Ambiental**, São Paulo, n. 0, jan./mar., 1995.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1988.

CARNELUTTI, Francesco. **Como nasce o direito**. Tradução Roger Vinícius da Silva Costa. São Paulo: Pilares, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva. 2012.

MORATO LEITE, José Rubens. **Dano ambiental: do individualismo ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012.

KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea: uma introdução**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediare: um guia prático para mediadores**. 3 ed. Rio de Janeiro: GZ ed., 2010.

SCHARF, Regina. **Manual de negócios sustentáveis**. São Paulo: Amigos da Terra, 2004.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1997.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.